



**MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO DIREITO SUCESSÓRIO: ANÁLISE DOS
DADOS ESTATÍSTICOS DA COMARCA DE CANOINHAS NO PERÍODO DE 2015
A 2020**

**AUTOCOMPOSITIVE METHODS IN SUCCESSION LAW: ANALYSIS OF
STATISTICAL DATA IN THE COUNTY OF CANOINHAS IN THE PERIOD OF 2015
TO 2020**

Letícia Schweitzer¹
Cilmara Corrêa de Lima Fante²

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo estudar os fatores que ocasionam a morosidade nas ações sucessórias *causa mortis* e a contribuição do método da mediação para solução dos conflitos advindos da sucessão hereditária na Comarca de Canoinhas durante os anos de 2015 a 2020. Para tanto, preliminarmente abordou-se o direito sucessório e os procedimentos de inventário e partilha de bens. Na sequência, analisou-se a cultura jurídica de tratamento de conflitos no Brasil. Após, estudou-se os métodos autocompositivos de solução de conflitos e sua evolução legislativa. Utilizou-se dados estatísticos da 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, com informações sobre processos recebidos, suspensos, arquivados e sentenciados, culminando na perspectiva adequada acerca da morosidade dos procedimentos estudados. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com a observação, comparação e relação entre os dados estatísticos, através da análise qualitativa e quantitativa, com pesquisa bibliográfica e legislativa. Como possível conclusão, entende-se que os motivos da morosidade dos processos de inventário e partilha de bens são cumulativos, correspondendo a mediação como ferramenta adequada para restaurar a celeridade e a razoável duração do processo.

Palavras-Chave: Inventário. Partilha. Métodos Autocompositivos.

¹Graduanda de Direito pela Universidade do Contestado. Campus Marcílio Dias. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: leticia.schweitzer@aluno.unc.br

²Advogada, mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: cilmarafante@unc.br

ABSTRACT

The present paper aimed study the factors that cause succession delays actions *causa mortis* and the contribution of the mediation method to the conflicts solution arising from hereditary succession in the District of Canoinhas from 2015 to 2020. Succession law and the probate and sharing of assets procedures. Next, the legal culture of dealing with conflicts in Brazil were analyzed. Afterwards, the self-composition methods of conflict resolution and their legislative evolution were studied. Statistical data from the 1st Civil Court of the District of Canoinhas was used, with information on cases received, suspended, filed and sentenced, culminating in an adequate perspective on the length of the studied procedures. The methodology used was the deductive method, with observation, comparison and relationship between statistical data, through qualitative and quantitative analysis, with bibliographic and legislative research. As a possible conclusion, it is understood that the reasons for the slowness of the processes of inventory and sharing of goods are cumulative, corresponding to mediation as an adequate tool to restore the speed and reasonable duration of the process.

Keywords: Inventory. Sharing. Autocompositional Methods.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil conserva-se a cultura da judicialização excessiva e o estigma da morosidade das ações sucessórias *causa mortis*, nas quais, potencializadas pelo luto e pelas relações familiares originam-se conflitos, para tanto questiona-se: Quais os fatores que ocasionam a morosidade nas ações sucessórias *causa mortis* e qual a contribuição do método da mediação para solução dos conflitos advindos da sucessão hereditária?

Nesse contexto, denota-se que muito embora as normas que regularam tais procedimentos enfatizem a efetividade do processo, consagrando o princípio da celeridade e eficiência, as ações sucessórias são abarcadas morosidade, burocraticidade e onerosidade, com a manifestação de conflitos entre os interessados na herança.

Ao suscitar o objeto do estudo em apreço apresentam-se como pontos principais, a serem inicialmente analisados, o direito sucessório e as ações sucessórias *causa mortis*³, bem como a mediação, judicial e extrajudicial, e a autocomposição no direito sucessório. Na sequência, vislumbra-se analisar a

³ O termo *causa mortis* deriva do latim e, em uma tradução literal, significa causa da morte.

morosidade nos procedimentos do direito em comento, utilizando como amostra dados da Comarca de Canoinhas referentes aos anos de 2015 a 2020.

À vista disso, primeiramente perquire-se o Direito Sucessório, que coordena a sucessão do patrimônio, ativo e passivo, da pessoa falecida para os seus herdeiros legítimos e testamentários. Tomando como base este conceito, estuda-se os procedimentos especiais relativos ao inventário e partilha de bens.

Em seguida, aborda-se a cultura jurídica do tratamento dos conflitos, a fim de apurar a sistematização da morosidade que tutelam os procedimentos abordados. Após, examina-se os métodos autocompositivos de solução de conflitos, quais sejam, conciliação e mediação e observa-se a legislação pátria. Neste ponto, conhecendo os instrumentos de resolução de controvérsias, verifica-se a mediação como meio adequado a solução de divergências no direito sucessório.

Ato contínuo, procede-se o levantamento e análise dos dados estatísticos relativos a 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas durante os anos de 2015 a 2020.

Destaca-se a discussão e abordagem das variáveis obtidas possibilita-se a obtenção de resultados que sugerem a morosidade, burocraticidade e onerosidade que conduzem os processos de inventário e partilha de bens na unidade judicial.

Assim, vislumbra-se, em paralelo, o benefício dos métodos autocompositivos como melhoria possível para potencializar a celeridade processual.

Na presente pesquisa fora utilizado o método dedutivo, com a observação e comparação dos dados estatísticos colhidos da 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, através de análise qualitativa e quantitativa. Os materiais de pesquisa utilizados foram majoritariamente bibliográficos, através da análise doutrinária e escritos acerca do assunto, legislação e jurisprudência brasileira, bem como com estatísticas divulgadas pelos devidos órgãos competentes, contando também com dados estatísticos da 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, com acesso devidamente autorizado.

2 O DIREITO DAS SUCESSÕES

O Direito das Sucessões é o conjunto de normas que regulam a transmissão de bens dentro do ordenamento jurídico, disposto no Código Civil de 2002, em seu livro V (BRASIL, 2002). Flávio Tartuce (2021, p. 21) leciona que “genericamente, ou

em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos*⁴ ou *mortis causa*".

Nesse contexto, no Direito Sucessório *causa mortis* tal vocábulo assume uma acepção restrita, limitando-se a designar "a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei ou em virtude de testamento" (MONTEIRO, 2009, p. 1).

A Constituição Federal da República preceitua que o direito de herança no rol do seu artigo 5º, inciso XXX⁵, como condição de direito fundamental (BRASIL, 1988). Rolf Madaleno (2020, p. 33) escreve que a Carta Magna "teve em mira garantir que os bens possam ser transmitidos aos familiares do autor da herança com a abertura de sua sucessão, sempre centrada na ideia de preservar com o direito sucessório os vínculos familiares e de afeto".

O Código Civil dispõe duas formas de sucessão, a legítima e a testamentária⁶. A sucessão legítima é atribuída aos herdeiros expressamente indicados pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária⁷. Em contrapartida, a sucessão testamentária é concedida aos herdeiros, instituídos ou legatários, indicados no ato de última vontade (BRASIL, 2015).

Com o falecimento ocorre a extinção da personalidade civil e, conseqüentemente, abre-se a sucessão do acervo hereditário, ainda que os herdeiros desconheçam a morte do *de cujus*⁸, visando garantir que o patrimônio não fique sem titular (BRASIL, 2015). Tem-se esse fenômeno como princípio da *saisine*, que remonta ao Direito francês e manifesta a concepção de posse da herança, a qual é transmitida aos herdeiros no momento da morte do *de cujus*, independentemente de procedimentos judiciais, aceitação da herança e da sua partilha oficial (MADALENO, 2020).

⁴ O termo *inter vivos* deriva do latim e, em uma tradução literal, significa entre os vivos.

⁵ Art. 5º, inc. XXX: é garantido o direito de herança;

⁶ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁷ Código Civil, Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

⁸ O termo *de cujus* deriva do latim e, em uma tradução literal, significa das quais. Tal vocábulo é utilizado para designar o falecido, usada comumente como sinônimo de pessoa falecida.

Sedimentando tal princípio, o legislador estabeleceu que a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão disciplina e fixa a legitimação ou capacidade sucessória, sendo assim, as alterações legais, anteriores ou posteriores a morte do autor da herança, não modificam o poder aquisitivo dos herdeiros (BRASIL, 2002).

Nesse passo, a herança possui existência temporária, do instante da abertura da sucessão até a partilha, e caráter indiviso, vez que é um todo unitário que permanece conexo até a concessão dos quinhões hereditários aos herdeiros. Em vista disso, torna-se necessário a divisão do patrimônio, feito através do inventário (DINIZ, 2016). Christiano Cassettari (2012, p. 123). leciona que o procedimento é “necessário para provocar a partilha, formalizando algo que já ocorreu”.

Com o advento da Lei nº 13.105, novo Código de Processo Civil, fora abordado procedimentos especiais relativos ao inventário e partilha, previstos no capítulo VI⁹, processando-se judicialmente ou extrajudicialmente; de forma amigável ou contenciosa; pelo rito de inventário ou arrolamento (BRASIL, 2015). O critério para definição do rito dependerá da capacidade dos herdeiros, presença de testamento e da concordância entre os herdeiros a respeito da divisão dos bens (DINIZ, 2016).

Preceitua-se o inventário, em sentido restrito, como o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de uma pessoa. No sentido sucessório, é o procedimento no qual são descritos e avaliados os bens do *de cujus* para que sejam divididos entre os herdeiros, através da partilha, posteriormente ao pagamento de impostos, encargos judiciais e dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros (GONÇALVES, 2019).

Orlando Gomes (2019, p. 216) ensina que embora o inventário “esteja regulado entre os processos de jurisdição contenciosa, tem traços fortes e o rito simples dos processos administrativos, nele não se encontrando as figuras contrapostas de autor e réu”.

Maria Helena Diniz (2016, p. 547) leciona que apesar das expectativas de findar com a “morosidade da justiça e do interesse em emprestar celeridade ao processo, o Código de Processo Civil em nada agilizou o procedimento de inventário. Ao contrário, dilatou alguns prazos. Assim, ainda permanecerão durante anos [...] em juízo”.

⁹ DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA, artigos 610 ao 673.

O Código de Civil dispõe que a partilha judicial será realizada quando os herdeiros divergirem ou quando um destes for incapaz¹⁰ (BRASIL, 2002) e o Código de Processo Civil, por sua vez, elenca que o inventário judicial será aplicado nos casos em que ocorra conflito entre os herdeiros sobre a partilha (BRASIL, 2015).

Sendo assim, verifica-se que a ação de inventário deve ser célere. Portanto, sua tramitação não deve obter interrupção, sendo autuados em processos apartados, no mesmo juízo do inventário, questões que demandem mais tempo para serem decididas, remetendo aos herdeiros às vias ordinárias quando as demandas necessitem de dilação probatória diversa da documental (DINIZ, 2016, p 552).

Aquele que estiver com a posse e a administração do espólio detém legitimidade para requerer o inventário, contudo possui legitimação concorrente para requerer o inventário as pessoas relacionadas no art. 616¹¹ do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Prescreve-se o arrolamento como o procedimento de jurisdição voluntária que suprime grande parte da complexidade dos atos e prazos processuais, sendo a forma simplificada de inventário e partilha. Contudo, não desobriga de jurisdição voluntária, considerando o interesse de terceiros na liquidação da herança, no entanto fornece celeridade ao procedimento, considerando sua abreviação (DINIZ, 2016, p. 579).

O arrolamento sumário possui como requisitos a presença de interessados maiores e capazes e a realização da partilha amigável de forma unânime, independentemente do valor dos bens, sendo vedado seu ajuizamento com a existência de interessados ausentes (BRASIL, 2015).

No que diz respeito ao âmbito de aplicação processual na herança de valor igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento comum (BRASIL, 2015). Maria Helena Diniz (2016, p. 580) escreve que “no arrolamento comum basta a redução do valor da herança. O procedimento não se distancia do inventário solene, havendo a supressão de algumas solenidades”.

¹⁰ Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

¹¹ Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamentário; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Neste procedimento admite-se a presença de interessados incapazes e ausentes, desde que todas as partes e o Ministério Público concordem¹², bem como citem-se os ausentes (BRASIL, 2015).

Com a elaboração da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, foram inseridas no cenário jurídico as vias administrativas ou extrajudiciais de inventário e partilha, e posteriormente reafirmados no art. 610¹³ do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça apresentou regras e normas a respeito das funções correccionais, estabelecendo que as escrituras públicas de inventário não demandam de homologação judicial e são títulos capazes para o registro civil e imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (BRASIL, 2007).

Rolf Madaleno (2020, p. 83) leciona que para proceder ao inventário administrativo torna-se necessário seguir os seus requisitos de “capacidade civil dos interessados [...]; consenso de todos [...]; obrigatória intervenção de advogado, que pode ser comum ou individual; escritura pública lavrada nos termos do art. 215 do Código Civil”.

Ressalta-se que, em casos de dúvida ou resquício de fraude, o tabelião poderá se negar a lavrar a escritura pública, fundamentando a recusa por escrito (TARTUCE, 2021, p. 664)

3 A CULTURA JURÍDICA E OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A cultura ocidental tem uma prolongada tradição de transformar os conflitos em litígios e discorrê-los desde a posição de confrontação que se sistematiza por meio da

¹² Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

¹³ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

tentativa de cada parte de comprovar, ao juiz ou terceiro que decidirá, que seus direitos e razão são mais persuasórios (VEZZUELA, 2014).

No Brasil, país concernente a cultura ocidental, a busca pela resolução dos conflitos apropria-se da natureza contenciosa, inscrita pela ação judicial subscrita pela garantia do processo como ferramenta oferecida pelo Poder Judiciário, com a finalidade da obtenção de decisão revestida de poder coercitiva do Estado, ou seja, a sentença (GONÇALVES; GOULART, 2018).

Desta maneira, observa-se a cultura jurídica brasileira de tratamento dos conflitos, elencada como “cultura da sentença”, é o reflexo de como o país aborda os conflitos, acarretando a realidade de um Poder Judiciário ineficiente na sua prestação jurisdicional, vez que sua atuação se mostra deficitária que não mais garante acesso à justiça célere, efetiva e com duração razoável, considerando a crise, o esgotamento e a obsolescência da justiça, com acúmulo invencível de demandas, indo em contraponto ao princípio da eficiência e celeridade processual (GONÇALVES; GOULART, 2018).

Nesse contexto, o sistema passa a ser repensado para elaboração de “um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito para todos”, ocorrendo indispensáveis mudanças na forma do oferecimento de métodos de tratamento de conflitos, com base na efetividade, colaboração e consensualidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 77)

À vista disso, a mediação e a conciliação apresentam-se como métodos consensuais para solução do conflito cujo uso tem crescido dentre os vastos sistemas jurídicos, vez que auferem resultados distintos daqueles que visam o processo judicial, ou seja, uma decisão conjunta, harmônica e coletiva, alternativa ao julgamento e à determinação de uma decisão do Estado (SILVA, 2014, p. 41).

Nesse passo, Fernanda Tartuce (2018, p. 21) escreve que conflito “no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”.

Nos processos do direito de família desconstitui-se a máxima “o que não está nos autos, não está no mundo” através das suas particularidades, considerando que as emoções existentes entre as partes e que orbitam fora do processo delimitam o seu resultando (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 93).

Por tais razões, surge a necessidade do Poder Público em disponibilizar métodos de resolução consensual, bem como de tribunais e magistrados abordarem essa questão como efetivos pacificadores (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, a busca pela forma mais ágil de como solucionar os conflitos precisa ser buscada até a obtenção de resultado positivo, por decorrência do princípio da eficiência (SOUZA, 2014).

A conciliação pode ser conceituada como meio autocompositivo, na qual as partes são orientadas por um terceiro, imparcial ao conflito, ou por um conjunto de pessoas sem interesses na demanda, através de técnicas adequadas, visando a solução ou acordo (BRASIL, 2015).

A mediação, por sua vez, corresponde ao meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e proporciona, a partir da percepção ampliada da situação controvertida, saídas produtivas para os impasses que os envolvem (TARTUCE, 2021).

Tecnicamente as modalidades consensuais de resolução de conflitos abordadas apresentam algumas diferenças, as quais Paulo Eduardo Alves da Silva (2014, p. 41) atribui quanto “ao objetivo de cada um deles o elemento diferenciador: a conciliação visa definir um valor de acordo, ao passo que a mediação visaria a uma composição mais detalhada sólida do conflito”

As vantagens da estimulação dos métodos autocompositivos de solução de conflitos podem ser conceituadas como: a obtenção de resultados favoráveis em curto período de tempo, comparado ao andamento processual comum; confiáveis, econômicos; e o aperfeiçoamento do sistema de jurisdição estatal por conta da redução do número de processos em andamento (TARTUCE, 2021).

Nesse passo, a atuação do advogado vai além dos tribunais, considerando que desempenha sua função extrajudicialmente na prestação de serviço, devendo proporcionar aos seus clientes as suas habilidades e conhecimentos como mediador, conciliador e como negociador (BERTO; SOUZA; SANTOS; SILVA; GIUS; SILVA; DIAS, 2018).

A implementação dos instrumentos de resolução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, fora retomada em 2010 através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a “política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos e interesses” (BRASIL, 2010).

Maria Isabel Cueva Morais (2010, p. 125) aponta que o “Poder Judiciário assume a condução de uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse” Essa conduta respeita a independência dos Estados, por conseguinte, dos tribunais, na organização dos sistemas atrelados às práticas consensuais de auto composição, reservando ao Conselho Nacional de Justiça a assistência e orientação na implantação da política pública com instituições públicas e privadas, bem como com a fundação da rede de conciliação composta por todos os órgãos do Poder Judiciário (LUCHIARI, 2014, p. 49).

Tomando-se como base esse conceito, Kazuo Wantanabe (2014, p. 37) lecionam que um dos importantes objetivos da Resolução nº 125 “é a transformação da sociedade brasileira, com o prevalecimento da cultura da pacificação, em vez da hoje dominante cultura da sentença”, devendo tratar à mediação e conciliação como meios “adequados” para a resolução dos conflitos.

O Guia de Conciliação e Mediação, do Conselho Nacional da Justiça, traz a assertiva de que “se mostra possível realizar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do poder judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador” (BRASIL, 2015, p. 14).

Por sua vez, a Lei n. 13.105 de 2015, Novo Código de Processo Civil, em meio as modificações estruturais, procurou compatibilizar as normas processuais com as constitucionais, abordando diretrizes fundamentais para estabelecer o direito ao processo justo, conforme dispõe o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal¹⁴, ressaltando-se a cooperação entre as partes¹⁵, a qual visa caracterizar um modelo padrão, bem como operar como um princípio norteador do processo civil brasileiro (MITIDIERO, 2015).

Com a vigência do novo diploma processualista, a busca pela solução consensual dos conflitos passa a ser considerada como preceito fundamental¹⁶, dispondo da finalidade de ofertar uma prestação jurisdicional célere, efetiva e com duração razoável (COSTA; MENEZES, 2019).

¹⁴Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹⁵Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹⁶ Art. 3º, § 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha e João Luiz Lessa de Azevedo Neto (2014, p. 206) lecionam que “a conciliação ou a mediação não precisa sequer ocorrer no ambiente judiciário, podendo, se as partes preferirem ou caso se sentirem mais à vontade, ser realizado no escritório de um dos advogados ou em outro ambiente”.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, corresponde ao marco legal regulatório da mediação no Brasil, que dispõe acerca da “mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, tanto no âmbito judicial quanto na seara extrajudicial (BRASIL, 2015).

Assim sendo, a Lei de Mediação abarca dispositivos sobre a mediação entre particulares, de conflitos judiciais ou não, bem como acerca da resolução das controvérsias no âmbito da administração pública. Apesar desta nova normatização, insta salientar que houve o cuidado para se evitar incompatibilidades com os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, vez que a Lei da Mediação inclui a mediação judicial em seu rol de artigos (VASCONCELOS, 2020).

4 A MEDIAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Incorporado as controvérsias do direito de família encontram-se elementos sentimentais que possuem potencialidade de aflorar conflitos, considerando a vulnerabilidade do núcleo familiar no momento do luto. Assim, demanda-se dos operadores do Direito tratamento diferenciado em busca da solução consensual, vez que a decisão impositiva de um terceiro, ou seja, a sentença, raramente consegue pacificar as partes nos conflitos ou atender as suas expectativas (TARTUCE, 2021).

Sabe-se que os procedimentos de inventário e partilha abrangem questões patrimoniais, sendo possível a realização de acordo. Trata-se da prerrogativa de proporcionar as partes a comporem convenções de natureza processual que atendam aos interesses mútuos, equivalendo-se, de modo geral, a um negócio jurídico processual atípico (DINIZ, 2016).

O Código de Processo Civil preocupou-se com o aperfeiçoamento da disciplina dos procedimentos especiais, considerando a inaplicabilidade do procedimento comum a todos os casos. Assim, a designação da audiência inaugural de conciliação

ou mediação não é cabível aos procedimentos sucessórios, contudo dentre a nova normativa elenca-se que o Estado, sempre que possível, promoverá a solução consensual, portanto, nada impede que os herdeiros requeiram a designação de uma audiência consensual (TARTUCE, 2021).

Nesse sentido, o artigo 190 do Código de Processo Civil preceitua que nos processos que versem sobre direitos que proporcionem a autocomposição “é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (BRASIL, 2015).

Tratando-se da premissa que o direito sucessório garante a transferência da herança, a ausência de comunicação entre os herdeiros é possível ser o ponto crucial para os conflitos judiciais no direito sucessório (PIMENTEL; MARQUES; NOBRE, 2020).

Maria Helena Diniz (2016, p. 567) leciona que, certamente a autocomposição é o melhor meio para se “evitar dilações processuais indesejadas, causadas pela falta de objetividade que, de regra, permeiam as discussões familiares sobre a partilha dos bens do espólio e reduz a conflituosidade potencialmente existente no processo sucessório”.

Fernanda Marion Spengler (2018, p. 88) leciona que a mediação é o instituto que possui maior aplicabilidade no direito sucessório, tendo em vista a “manutenção dos laços afetivos e restabelecimento do diálogo e [...] no sentido jurídico-econômico permite uma aplicação do Direito Civil e do Processo Civil pertinente ao Direito Sucessório de maneira célere, econômica e justa”.

A mediação permitirá a compreensão de herdeiros que, eventualmente, estejam resistindo aos termos da partilha por ganância ou má-fé, pelo fato de não estarem conseguindo administrar suas emoções no contexto fático do momento. A partir destas percepções o método revela-se eficaz para sanar os conflitos hereditários, ensejando respostas conjuntas, principalmente pela circunstância de herdarem em regime de condomínio e estarem, muitas vezes, na linha de consanguinidade, acautelando possíveis controvérsias futuras quereladas (TARTUCE, 2021, p. 368).

Ainda, há que se considerar, que

[...] o valor dos bens envolvidos na sucessão pode ser polêmico a ponto de provocar controvérsias consideráveis por conta dos fatores subjetivos envolvidos. Quando as disputas envolvem objetos de significado afetivo (altamente simbólico), não se pode resolver adequadamente a querela com base em uma objetividade matemática. Existindo fatores subjetivos quanto à valorização do bem, pode haver dificuldades para os operadores do Direito por estar em jogo uma diferenciada ordem de valores na qual os desejos escapam à compreensão meramente objetiva que o sistema jurídico ordinariamente empreende à partilha de bens. Nessa conjuntura, o aporte interdisciplinar da mediação pode colaborar para descortinar os elementos subjetivos envolvidos na questão e amenizar as resistências dos envolvidos (TARTUCE, 2021, p. 368).

No que diz respeito a aplicabilidade da mediação à matéria sucessória, esta é eminentemente recomendada nas ocasiões em que o código civilista possibilita a partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário ou escrito particular, homologado pelo magistrado, bem como no código processualista com a previsão do arrolamento sumário, pois ambas são intermediadas pelo diálogo (SPENGLER, 2018).

Ainda, há que se considerar a mediação nos outros procedimentos de inventário e partilha em que houver divergência, considerando a sua colaboração para atenuar ou extinguir os ânimos conflituosos, considerando a sua interdisciplinaridade capaz de possibilitar a concordância sobre a partilha (TARTUCE, 2021).

Assim sendo, em ambos os casos, a mediação atinge a eficiência no contexto sucessório, apresentando relevância na possibilidade da definição da partilha pelos próprios herdeiros, oferecendo vantagem psicológica, jurídica, econômica, com a garantia da rapidez e qualidade, imparcialidade (SPENGLER, 2018).

O acordo nas ações de inventário e partilha de bens confere “às partes o protagonismo na solução do conflito deixando de fora mágoas, desilusões e rancores, construindo juntos uma solução que trará benefícios mútuos” (BRAGA NETO, 2019, p. 1).

Nesse contexto, a proposta do instituto é promover a harmonização e pacificação familiar. “Cabe à mediação desvelar a vontade das partes e ajustar questões emocionais complexas e importantes, tais como a culpa, a raiva, a vingança, a frustração, o desapontamento, a traição, a tristeza” (LIMA, 2006, p. 74).

Ainda, destaca-se a atuação primordial dos advogados na mediação, vez que além de dispor acerca dos parâmetros legais para a composição, conseguem assessorar as partes no que diz respeito: a escolha do mediador; no reconhecimento dos interesses e necessidades, do seu cliente e da outra parte, esclarecendo o conflito; na preparação para o ato, no que tange aos princípios éticos, dinâmica e sua metodologia; no auxílio da constituição da solução de benefício mútuo (OLIVEIRA; PINHEIRO; CORREA; NOVAES; JUNQUEIRA, 2018).

Torna-se imperioso frisar que, apesar da premissa de o advogado atuar como mediador, esta não é absoluta, pois preceitua-se no Código de Processo Civil restrições e impedimentos para a sua atuação, observando a manutenção da imparcialidade na autocomposição, bem como as funções que competem exclusivamente a figura do mediador.

5 INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS NA COMARCA DE CANOINHAS

A Comarca de Canoinhas está localizada no Planalto Norte catarinense, tendo como subseção Joinville, sendo a 27ª circunscrição judiciária, classificada em entrância final, abrangendo os municípios de Canoinhas, Major Vieira, Três Barras e Bela Vista do Toldo, condensadas em duas varas cíveis, com a denominação de 1ª e 2ª, e uma Vara Criminal (SANTA CATARINA, 2021).

A unidade judicial da 1ª Vara Civil detém atribuição jurisdicional para,

a) os feitos relativos à família (art. 96 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979); b) os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, e 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional; c) as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992; e d) os feitos relativos aos órfãos, às sucessões - inclusive entre maiores e capazes -, aos ausentes e aos interditos (art. 97 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979) (SANTA CATARINA, 2011, p. 26).

Assim sendo, a 1ª Vara Civil possui competência exclusiva para processar e julgar as ações relativas ao direito sucessório.

Acerca da estrutura organizacional, segundo o Portal da Transparência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a comarca estudada possui, aproximadamente,

4 (quatro) servidores lotados em cartório, 2 (dois) servidores lotados em gabinete, 4 (quatro) estagiários, 2 (dois) assessores e 1 (um) magistrado¹⁷.

Neste sentido, para melhor análise desta pesquisa, foram estudados dados estatísticos acerca da movimentação processual junto a esta unidade judicial, no período de 2015 a 2020, nos portais Sistema de Automação da Justiça - SAJ e EPROC, cedidos pela 1ª Vara Cível.

No acervo processual do último quinquênio foram registrados:

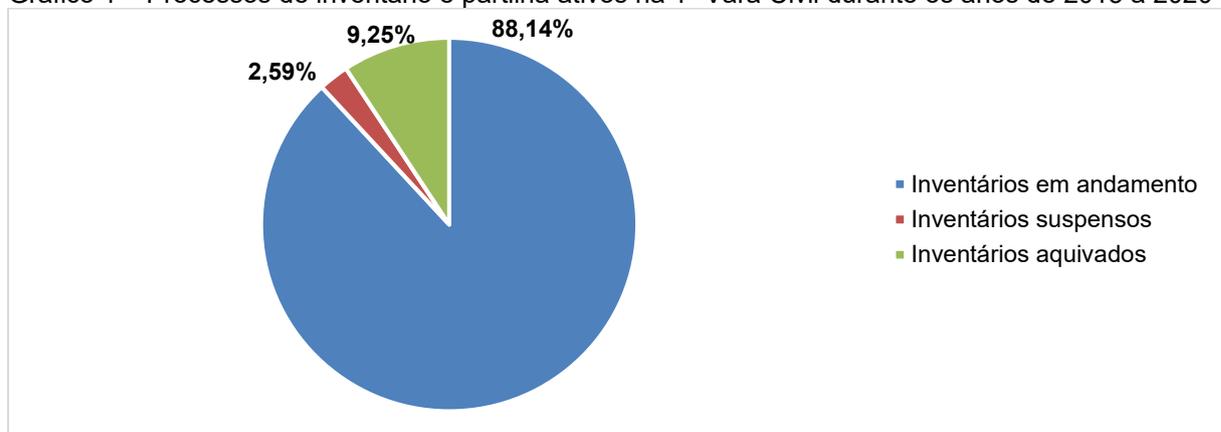
Tabela 1 – Panorama dos processos de inventário e partilha na 1ª Vara Civil durante os anos de 2015 a 2020.

Processos distribuídos	Processos em andamento	Processos sentenciados	Processos arquivados	Processos suspensos
270	238	42	25	7

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Analisando os casos expostos vislumbra-se o número elevado de processos que se encontram em andamento expressam a cultura jurídica de tratamento dos conflitos brasileira, ou seja, a demanda de litigiosidade processual.

Gráfico 1 – Processos de inventário e partilha ativos na 1ª Vara Civil durante os anos de 2015 a 2020



Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Em análise percentual expressam-se em 88,14%. No entendimento de Carlos Henrique Borlido Haddad vários fatores corroboram para esse resultado, sendo

¹⁷ Detalhamento da folha de pagamento de pessoal. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/servico-deinformacao-ao-cidadao-e-transparencia/resolucao-cnj-n-102-e-151/folha-de-pagamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

O crescimento da população tem sido incessante nos últimos anos e, com isso, também cresce o número de pessoas dispostas a litigar. Em segundo lugar, a partir da Constituição Federal de 1988, novos direitos foram articulados e o respeito a eles em boa parte dos casos somente é possível por meio do Judiciário. O terceiro elemento foi o substancial aumento do número de advogados, em razão do correlato incremento do número de faculdades de Direito espalhadas pelos quatro cantos do país (HADDAD; PEDROSA, 2014, p. 19).

Os processos suspensos correspondem a 2,59%, as suspensões da tramitação dos processos de inventário ocorrem através de requerimento realizado pelas partes para a diligência de informações e documentos, bem como para a realização de inventário extrajudicial.

Ademais, outro fator que enseja a suspensão processual são as questões de alta indagação a exigir ampla produção de provas, inclusive oral, com a observância do contraditório, as quais são remetidas para as vias ordinárias, conforme o artigo 612 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo exemplos: o reconhecimento da filiação, a investigação de paternidade, a contestação ao testamento, o reconhecimento da união estável, o reconhecimento de um bem como aquisto, incerteza do momento da aquisição do bem, entre outras situações (RIZZARDO, 2019).

No que concerne aos procedimentos arquivados correspondem a 9,25% do acervo total. É certo que o arquivamento decorre da ausência dos atos que competem aos interessados para promover a marcha processual, com a finalidade precípua de determinar o domínio dos bens do falecido, uma vez que o processo de inventário inicia e desenvolve-se através do impulso das partes.

Não obstante, a digitalização do acervo físico para digital, bem como a migração do Sistema de Automação da Justiça – SAJ para o EPROC podem ser considerados fatores que impactaram diretamente este indicador, considerando os elevados números de demandas, no acervo físico e digital, o número efetivo de servidores ativos no judiciário, bem como a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 30 de 17 de dezembro de 2020 que encerrou a tramitação de processos judiciais no Sistema de Automação da Justiça – SAJ em 21 de janeiro de 2021 e estabeleceu a transição do acervo remanescente.

Em referência a produção de sentenças na unidade vislumbra-se que foram proferidas 42 (quarenta e dois), dentre eles:

Tabela 2 – Processos de inventário e partilha sentenciados na 1ª Vara Civil durante os anos de 2015 a 2020.

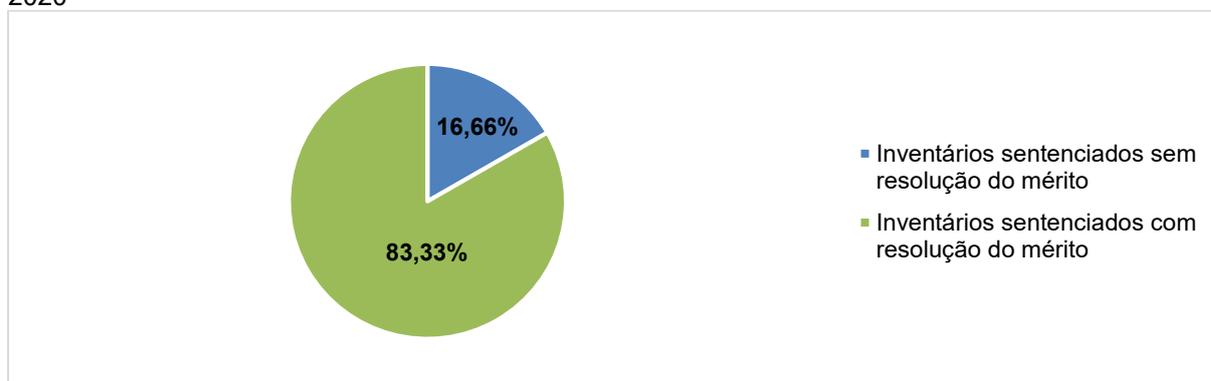
Processos Sentenciados com resolução do mérito	Processos Sentenciados sem resolução do mérito
35	7

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

É certo que o entendimento jurisprudencial catarinense é pacífico quanto ao descabimento do julgamento do processo por ausência do impulso processual, considerando a possibilidade da remoção do inventariante e sua substituição¹⁸, ensejando até a nomeação de dativo para o encargo.

Entretanto, a simples existência de bens deixados pelo falecido e o aforamento da ação de inventário, não significa a perpetuação *ad eternum*¹⁹ da discussão jurídica, sobretudo quando não existem atores processuais para dar prosseguimento dos atos obrigatórios para a entrega do bem, ensejando o abreviamento da demanda pela carência da ação, ou seja, o julgamento sem resolução no mérito.

Gráfico 2–Processos de inventário e partilha sentenciados na 1ª Vara Civil durante os anos de 2015 a 2020



Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Complementando este percentual, a ocorrência de extinção do feito sem resolução do mérito abrange o pedido de desistência e a falta de interesse de agir superveniente.

¹⁸A paralisação do processo de inventário, em face da ausência de providências da representante legal do espólio para a sua ulatimação, não conduz a extinção do feito por abandono de causa, mas tão somente à sua remoção do cargo de inventariante, por força do que dispõe o art. 995, II, do Código de Processo Civil" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.079332-5, de Taió, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-09-2014).

¹⁹ O termo *ad eternum* deriva do latim e, em uma tradução literal, significa eterno.

Acerca dos processos sentenciados com resolução do mérito, percebe-se a presença dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, de forma direta ou indireta, seja na esfera judicial ou administrativa, pelas partes ou operadores do direito, em virtude do desfecho processual positivo.

Nesse sentido, vislumbra-se que a longa duração processual é resultada da falta de cooperação das partes, considerando as divergências que surgem ao longo da demanda, bem como a falta da documentação exigida pela legislação não trazida aos autos pelas partes.

Ainda, destaca-se a diferença entre o volume de processos recebidos e o volume de processos sentenciados, sendo o quantitativo de casos novos superior. Esse indicador pode ser compreendido pelo problema vivenciado no judiciário catarinense, qual seja, o número excessivo de demandas desproporcional ao número de servidores efetivos, contribuindo para a morosidade dos procedimentos estudados.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, a presente pesquisa, de forma mais abrangente possível, permitiu a análise dos procedimentos especiais relativos ao inventário e partilha e o entendimento acerca da cultura jurídica brasileira, a qual apropriou-se da natureza contenciosa, que gerou a sobrecarga e o esgotamento do Poder Judiciário na prestação do serviço célere, efetivo e com duração razoável. Tal premissa foi considerada a partir do estudo doutrinário e corroborado com a análise dos dados estatísticos fornecidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas.

Através da implementação e evolução dos instrumentos de resolução de controvérsias na legislação brasileira, vislumbrou-se a tentativa da prestação jurisdicional de forma mais ágil para solucionar os conflitos, possibilitando a análise do um dos cerne do problema.

Nesse ínterim observou-se que não há óbice a resolução consensual nos processos de inventário e partilha, seja este pela via judicial ou extrajudicial, considerando a flexibilização do Código de Processo Civil ao possibilitar as partes convencionarem sobre determinados atos para a celebração do negócio jurídico processual.

Isto porque a pesquisa demonstrou a notória importância da mediação no direito sucessório, levando em consideração que possibilita as partes o reestabelecimento do contato pré-existente, ensejando respostas conjuntas, vantagem psicológica, jurídica e econômica, com a garantia da rapidez, qualidade e imparcialidade, evitando dilações processuais indesejadas causadas pelas questões emocionais e ausência de objetividade.

Neste sentido, nota-se que a mediação se limita ao entendimento acerca do conflito, a compreensão da necessidade da cooperação mútua e a facilitação do diálogo, sendo o mediador impossibilitado de sugerir termos do acordo.

Extraí-se dos dados, primeiramente em relação ao número total de processos ajuizados e encontram-se em andamento na 1ª Vara Civil da Comarca de Canoinhas, correspondente a 88,14% do acervo. Esta proporção demonstra a longa duração das ações sucessórias *causa mortis*, que fundamenta o senso comum sobre a morosidade do procedimento.

Identifica-se ser facultado à parte propor ou não a ação inventário e partilha de bens, assim incumbe a esta impulsionar adequadamente o processo, ou seja, cumprir todos os atos processuais necessários para a deslinde da ação. Desta forma, o percentual referente aos processos suspensos e arquivados sugere um dos pontos cruciais da morosidade dos procedimentos, uma vez que a estagnação dos mesmos ocorre através do requerimento das partes ou pela sua inércia.

Outro ponto que merece destaque é a diferença entre o volume de processos recebidos e o volume de processos sentenciados, o que insinua a crise vivenciada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo o número excessivo de demandas desproporcional ao número de servidores efetivos.

Imperioso destacar, que durante o ano de 2020 o Poder Judiciário de Santa Catarina foi acometido pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), com a suspensão dos prazos processuais, bem como com o desafio de minimizar os impactos.

Isto posto, infere-se que a falta da cooperação das partes, a judicialização excessiva, bem como a crise estrutural do Poder Judiciário Catarinense são fatores que ocasionam a lentidão processual nas ações de inventário e partilha de bens.

Em relação aos objetivos específicos buscados pela presente pesquisa, foi possível a perquirição do direito sucessório, seus princípios e as ações sucessórias

causa mortis. Também logrou-se êxito em compreender a contribuição e os limites da mediação, judicial e extrajudicial, como ferramenta para resolução dos conflitos advindos da sucessão hereditária. Da mesma forma obteve-se sucesso na observação dos dados e por corolário os fatores que ocasionam a morosidade, culminando na consecução do objetivo geral do estudo em tela.

Assim sendo, os resultados da presente pesquisa propiciam a conclusão que os motivos da morosidade dos processos de inventário e partilha de bens na 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas são cumulativos, sendo a mediação ferramenta adequada para restaurar a celeridade e a razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

BERTO, Alexandre Fontana; SOUZA, Álvaro José Haddad de; SANTOS, Andreia Aparecida dos; SILVA, Asheley Shirley da; GIUS, Bárbara Soares; SILVA, Daialy Bordini da; DIAS, Dalton Wilson. A atuação do advogado na mediação extrajudicial como ferramenta para satisfação dos direitos materiais. **Direito e Sociedade: Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**, Catanduva, v. 13, n. 1, p. 85-95, 2018. Anual. Disponível em: http://unifipa.com.br/site/documentos/revistas/direito/dir_2018_vol13_n1.pdf#page=85. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação**: uma experiência brasileira. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: CLA Cultural, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 mar. 2021.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: Acesso em 26 mar. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007**, op. cit. 135 Id. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jul. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: Acesso em 01 jun. 2021.

BRASIL. [Lei de Mediação (2015)]. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 26 mar. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 30 de 17 de dezembro de 2020**. Encerra a tramitação de processos judiciais no Sistema de Automação da Justiça – SAJ em 21 de janeiro de 2021 e estabelece as regras de transição do acervo remanescente para o sistema eproc. Florianópolis, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Corregedora-Geral Da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/0/Resolu%C3%A7%C3%A3o+SAJ/7c419ef1-e97f-e564-a85f-de34f97dbc37>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Em Números 2020**. Brasília, 2020. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal De Justiça de Santa Catarina. **Relatório Anual do Poder Judiciário**. Florianópolis, 2020. Anual. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/27424/3034486/Relatorio+Anual+PJSC+2020/81bc3891-eb9a-aff8-1cfc-36112846fd29>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Método, 2012.

COSTA, Mariana Pena Costa e; MENEZES, Adriana Alves Quintino. A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de acesso à justiça e pacificação social. **Revista Direito & Realidade**, v. 9, n. 7, p. 1-26, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: Meios integrados de resolução. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (org.). **Novas Tendências do Processo Civil**: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 28. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. v. 6

DINIZ, Maria H. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DORI, Caroline Lovison. Efetivação do acesso à justiça por meio da conciliação e da mediação no novo código de processo civil. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO; 7. 2017. Jacarezinho. **Função política do processo**: Anais [...]. Jacarezinho, v. 1, n. 1, p. 101-248, 2017. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2017/funcao-politica-do-processo.pdf#page=101>. Acesso em: 24 maio 2021

FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. Sobre a relevância de uma noção precisa do conflito. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 123, p. 11-18, ago. 2014.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2019. E-book

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

GONÇALVES, Jessica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: Emodara, 2018.

HADDAD, Carlos H. B.; PEDROSA, Luís A. Capanema. **Administração judicial aplicada**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2014.

LIMA, Vilma Aparecida de. **Direito de família e mediação**: uma análise sobre o meio judicial e extrajudicial para a solução de conflitos familiares. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília. 2006.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Formação de mediadores e conciliadores – Resolução nº 125 do CNJ e a proposta da Enam. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 123, p. 48-55, ago. 2014.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental no Novo Processo Civil Brasileiro. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 126, p. 47-51, mai. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**, volume 6: direito das sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Isabel Cueva. Conciliação em conflitos coletivos de trabalho: Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e as relações coletivas laborais. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 123, p. 123-128, ago. 2014.

OLIVEIRA, Amanda Garcia de; PINHEIRO, Izabela Mariade Souza; CORREA, Nathália Pereira; NOVAES, Raphaella Nemande; JUNQUEIRA, Thais Loures. Mediação como meio para a resolução dos conflitos e o papel do advogado. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 9, n. 2, p. 404-426, 2018. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/429/311>. Acesso em: 19 maio 2021.

PIMENTEL, Fernanda Pontes; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; NOBRE, Juliana Machado. Autonomia da vontade e o uso da mediação na sucessão causa mortis. **Coletânea Estudos Sobre Mediação: no Brasil e no exterior**, Santa Cruz do Sul, v. 3, p. 48-67, 2020. E-book.

PORTOLAN, Felipe Luís. **A Desjudicialização e os procedimentos extrajudiciais como forma de superar a morosidade do judiciário**. 2020. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2020. E-book

RIZZARDO, A. **Direito das sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

SANTA CATARINA, Poder Judiciário de. **Comarca de Canoinhas**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/comarcas/canoinhas?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dcanoinhas. Acesso em: 25 jul. 2021

SANTA CATARINA, Poder Judiciário de. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 24 out. 2011. n. 1268. E-book.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. **Detalhamento da folha de pagamento de pessoal**. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/servico-de-informacao-aocidadao-e-transparencia/resolucao-cnj-n-102-e-151/folha-de-pagamento>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. RESOLUÇÃO 125 DO CNJ E OS NOVOS RUMOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: SERÁ, ENFIM, A VEZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL? **Publica Direito**: Acesso à justiça, Florianópolis, p. 1-21, nov. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75>. Acesso em: 01 jul. 2021.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. Mediação e conciliação, produtividade e qualidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 123, p. 41-47, ago. 2014.

SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público: caminho possível e adequado, com o devido respeito às peculiaridades do regime jurídico-administrativo. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 123, p. 162-169, ago. 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2018. E-book.

TARTUCE, Fernanda. Normas e projetos de lei sobre mediação no Brasil. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 123, p. 25-34, ago. 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <https://www.camani.com.br/gallery/media%C3%A7%C3%A3o%20nos%20conflitos%20civis%20-%20fernanda%20tartuce%20-%202021.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021. E-book

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2021. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 1, n. 36, p.19-37, jul./ago. 2005.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 123, p. 35-39, ago. 2014.

Artigo recebido em: 30/08/2021

Artigo aceito em: 27/10/2021

Artigo publicado em: 24/02/2022